

LEI nº 889 de Dezembro de 1995

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA-MG

**CODIGO
TRIBUTARIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37136-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 889 de 11 de dezembro de 1995

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO DE SERRANIA - MG, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de SERRANIA - MG, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO ÚNICO


Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta Lei institui, com fundamento na
Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário
do Município de SERRANIA - MG, estabelece normas complementares de
Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade do Fisco
Municipal.

Art. 2º. - As relações entre a Fazenda Municipal e os
Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as
normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário
Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. - O Sistema Tributário do Município compõe-se
dos seguintes tributos:

1


César Vinícius Juniors
Secretário-Administrativo


Wilson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4o. - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

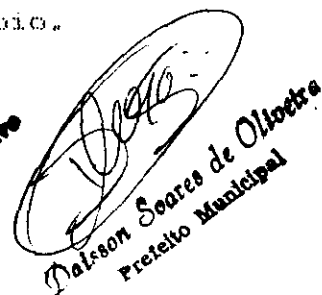
Dos Impostos

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 5o. - O FATO GERADOR Do imposto sobre a propriedade TERRITORIAL urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.


Carlos Vieira Junior
Secretário Administrativo


Nelson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 6o - Para os efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou,
- IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

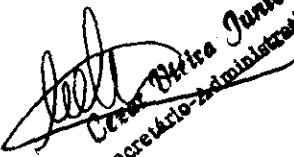
o 1o. - Considera-se GLEBA, a porção de terra contigua e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.


o 2o. - O processo de apuração do valor venal da gleba será estabelecido por regulamento.

Art. 7o. - A BASE DE CALCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL urbana é o VALOR VENAL DO TERRENO, determinado de acordo com o que estabelece o Art.117, deste Código.

Art.8o.- A alíquota do imposto sobre a propriedade TERRITORIAL Urbana será de acordo com a seguinte tabela:

- I - Imóvel vago com muro.....1,0% (um por cento)
- II - Imóvel vago sem muro.....1,5% (um e meio por cento)


Celso Brito Junior
Secretário Administrativo


Delson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 9 - O FATO GERADOR do imposto sobre a propriedade PREDIAL urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.


Art. 11 - NÃO estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 60, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 12 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de HABITE-SE, a contar do término da construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade PREDIAL Urbana é o VALOR VENAL DO IMÓVEL, estabelecido de acordo com o Art.121, deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, A SOMA DOS VALORES DO TERRENO E DA CONSTRUÇÃO nele existente.

Art. 14 - A alíquota do Imposto sobre a propriedade PREDIAL Urbana é de 0,5 (MEIO POR CENTO) do seu valor venal.


Eduardo Soares de Oliveira
Secretário Municipal

CAPITULO III

DOS PRINCIPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIARIOS


Art. 15 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

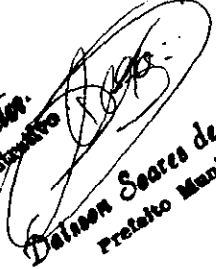
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 16 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 17 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 117, deste Código.


Carlos Motta Junior
Secretário Administrativo


Delfino Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

Art. 18 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 19 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 20 - São contribuintes, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único- Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a Fração Ideal do terreno.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA


Art. 21 - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA „ (ISSQN) tem como FATO GERADOR a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela expressa nesta Lei.


Art. 22 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 23 - A BASE DE CALCULO do Imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

6


Luiz Carlos de Oliveira
Secretário-Administrativo


Nelson Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

I - pela receita bruta mensal do contribuinte; quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

Art. 25 - A incidência do imposto independe;

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;


III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 26 - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, é o prestador do serviço.

§ 1o. - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela dos prestadores de serviços.

§ 2o. - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador;


Cezar Daltro Junior
Secretário-Administrativo


Dalva Soares de Oliveira
Prefeito Municipal